

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE**

**Pregão Eletrônico nº 1205.01/2025
Processo Licitatório nº 1205.01/2025**

A empresa Vertentes Materiais Esportivos Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 52.755.750/0001-77, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão de Licitação, por seu representante legal que esta subscreve apresentar seu

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº 1205.01/2025, promovido por este Município, diante das graves irregularidades constantes no certame, as quais comprometem frontalmente a lisura, a isonomia, a legalidade e a competitividade do processo licitatório.

**1. DO DIRECIONAMENTO TÉCNICO À MARCA PENALTY – UM CLÁSSICO
DISFARÇADO DE DESCRIÇÃO GENÉRICA**

Os itens 06 a 17 do edital revelam aquilo que infelizmente se tornou um padrão em diversas contratações públicas de materiais esportivos: a **aparência de descrição genérica que, na prática, direciona exclusivamente à marca Penalty**, violando todos os princípios basilares da licitação.

Ao exigir cumulativamente as “tecnologias” **Airbility, Termotec, Neogel, Cápsula 6D, Fusion** e afins, o edital **fecha as portas à ampla concorrência e ao mercado nacional e internacional**, pois essas terminologias não são critérios técnicos objetivos, mas sim **denominações mercadológicas de propriedade exclusiva da Penalty**.

Ora, trata-se de um jogo de cartas marcadas: ainda que o nome da marca não esteja escrito no edital, as tecnologias exigidas constituem o próprio RG da Penalty, sendo **inviável para qualquer outro fabricante atendê-las sem incorrer em falsidade**.

Essa prática, além de **tecnicamente indefensável**, é juridicamente insustentável:



Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Nas licitações será assegurado o tratamento isonômico entre os licitantes, vedadas cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).”

Art. 41, §3º da Lei nº 14.133/2021:

“É vedada a especificação do objeto por indicação de marca, exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, devidamente justificadas nos autos.”

Acórdão TCU nº 1.534/2019 – Plenário: “Não é admissível a adoção de critérios técnicos atrelados a tecnologias específicas de determinados fabricantes, sem demonstração cabal de que tais critérios sejam indispensáveis à satisfação do interesse público.”

Ocorre que **não há no edital qualquer justificativa técnica**, nem termo de referência com estudo comparativo, muito menos laudo que comprove a supremacia técnica dessas tecnologias sobre outras. O que se vê é a reprodução, **de forma acrítica e sem fundamentação, de um vocabulário marqueteiro travestido de critério técnico.**

2. DA EXIGÊNCIA DE CHANCELA CBB NO ITEM 06 – UMA BARREIRA AO PADRÃO INTERNACIONAL (FIBA)

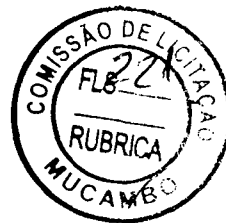
No item 06, o edital exige que a bola de basquete possua **chancela da Confederação Brasileira de Basketball – CBB**, ignorando a **existência de homologações da Federação Internacional de Basquete – FIBA**, que é a referência universal do esporte.

Essa exigência, além de não encontrar amparo em nenhuma norma oficial de padronização esportiva, **restringe o mercado competitivo de forma absurda**. Ao adotar a chancela da CBB como única aceitação, o edital **exclui marcas consagradas e reconhecidas pela FIBA**, como:

- **Molten**, fornecedora oficial da FIBA;
- **Spalding**, tradicional marca americana;
- **Wilson**, utilizada em campeonatos internacionais
- **Dalebol**, marca nacional com aprovação FIBA.

Mais uma vez, trata-se de uma escolha **sem qualquer justificativa técnica no processo licitatório**, comprometendo a isonomia e a economicidade do certame.

Acórdão TCU nº 3.279/2022 – Plenário: “Exigências de homologações restritivas devem ser fundamentadas por estudos técnicos e não podem excluir marcas com comprovação de qualidade equivalente.”



3. DO PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA – UM CONVITE À INEXECUÇÃO

O edital estabelece um **prazo de entrega de apenas 10 (dez) dias úteis**, mesmo se tratando de localidade interiorana do Estado do Ceará, com reconhecida dificuldade logística, principalmente no fornecimento de materiais esportivos com padrões específicos.

A situação agrava-se diante da **iminente greve nacional dos Correios**, amplamente divulgada pela imprensa, e pela **concentração de estoques no Sudeste e Sul do país**. A imposição de um prazo irreal, **sem qualquer justificativa de urgência**, compromete a execução contratual e, mais uma vez, favorece fornecedores previamente informados ou com estoques locais – o que fere a impessoalidade do certame.

Art. 5º, incisos III e IV da Lei nº 14.133/2021:

“As licitações observarão os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, planejamento e eficiência.”

O prazo inexecutável compromete a legalidade e pode resultar em contratos descumpridos, penalidades indevidas e até mesmo **contratações emergenciais fraudulentas** como consequência de uma licitação mal planejada.

4. DO DESCUMPRIMENTO DO TCU QUANTO À DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL EM FORMATO EDITÁVEL

Não menos grave é o fato de o edital ter sido disponibilizado em **formato não editável**, contrariando frontalmente o que dispõe o **Acórdão TCU nº 328/2023 – Plenário**, que determina:

“É dever da Administração Pública disponibilizar os editais e seus anexos em formato aberto e editável, sempre que possível, como medida de transparência e garantia da plena acessibilidade e participação dos interessados.”

A disponibilização em **formato bloqueado (PDF criptografado ou imagem)** impede:

- A realização de buscas no documento;
- A extração de trechos para elaboração de impugnações, recursos ou orçamentos;
- A acessibilidade para pessoas com deficiência.

Além de inconstitucional por violar o princípio da publicidade (art. 37, caput da CF), tal conduta **impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, garantias previstas no art. 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal.



5. DOS PEDIDOS

Diante de todos os vícios apontados – que, juntos, tornam o edital nulo de pleno direito –, requer-se:

1. **A retificação imediata do edital**, para:
 - Substituir os termos técnicos restritivos por **descrições genéricas e funcionais**, sem associação a marcas específicas;
 - Permitir **bolas de basquete com homologação FIBA** no item 06, em substituição à exigência de chancela da CBB;
 - Readequar o **prazo de entrega para, no mínimo, 30 dias úteis**, em respeito à realidade logística da região e à isonomia entre os licitantes;
 - Disponibilizar o edital e seus anexos em **formato aberto e editável**, nos termos do Acórdão TCU nº 328/2023.
2. Caso esta impugnação não seja acolhida, que seja recebida como **representação à autoridade superior**, nos termos do art. 164, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Coronel Xavier Chaves – MG, 27 de maio de 2025.

RICARDO TADEU
DA
SILVA:01196263655

Assinado de forma digital
por RICARDO TADEU DA
SILVA:01196263655
Dados: 2025.05.22
10:09:17 -03'00'

Vertentes Materiais Esportivos Ltda – CNPJ: 52.755.750/0001-77

Ricardo Tadeu da Silva
Administrador